



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/219 (CONTJOR-I)

Queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal Expresso por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/219 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de janeiro, uma queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2023.
2. Insurge-se o Queixoso contra a falta de rigor informativo denotada, à partida, pela referência no título a «Impala», sendo que a seu ver «não existe qualquer sociedade comercial ou marca com esta denominação», bem como a utilização errónea do termo «patrão» uma vez que se trata de «uma sociedade comercial anónima composta por Conselho de Administração». Esta personalização dirigida a Jacques da Conceição Rodrigues toma-o como o único visado.
3. Os três temas abordados na peça não foram sujeitos a um exercício pleno do contraditório, tendo o visado apenas sido consultado a título genérico, o que não permitiu endereçar todas as questões suscitadas, designadamente: «salários em atraso há acerca de onze anos; retirada de bens de forma ilícita da empresa declarada insolvente com a ilação que teve lugar pela Administração do Denunciante; a certeza, que a notícia transmite, de que a advogada não tem dúvida da insolvência culposa». A par daquilo que considera um não exercício pleno do contraditório, o Queixoso realça a obrigatoriedade do respeito por este

princípio consultando fontes diversificadas, tanto «mais que, em atitude ética tal se impunha, pois se tratava na notícia da produção editorial e edição de Revistas concorrentes com a edição e propriedade do jornal que publicou a notícia, a saber: as revistas 'Caras' e 'TVMais'».

4. O Queixoso reitera que as imputações realizadas sobre si recaem na injúria e difamação, afetando a sua honra e credibilidade, ao ser acusado de crimes como «desvio de bens com o qualificativo de insolvência culposa». Este desvio de bens não é corroborado pela consulta de qualquer fonte, como uma auditoria. Adicionalmente, as ilações realizadas «geram efeitos negativos na avaliação do risco perante as instituições bancárias e fornecedores, para as empresas do Grupo Impala em actividade».

II. Posição do jornal *Expresso*

5. Oficiado para se pronunciar, o jornal *Expresso* rejeita os factos que lhe são imputados. Esclarece que o «artigo em causa na presente queixa só foi publicado depois de se ter tido acesso ao relatório preliminar do administrador de insolvência e, bem assim, de se ter ouvido as partes em confronto.»

6. Naquilo que concerne especificamente a designação «Impala» no título, o Denunciado salienta, a par de documentos consultados e títulos de outros órgãos de comunicação social utilizando o mesmo termo, que «a peça jornalística ora em apreço, utiliza as denominações "Impala" ou "Grupo Impala", por serem as mesmas uma forma condensada de referir o grupo empresarial ou a marca em questão... tais denominações são utilizadas frequentemente em títulos de jornais e em pivots de televisão, formas jornalísticas que exigem, portanto, poder de síntese e familiaridade.». Refere, igualmente, que os títulos recorrem frequentemente a sínteses, também por constrangimentos de espaço, que, no caso em concreto, são fundamentados pelo texto da notícia.

7. É também no sentido da familiaridade que se utiliza «patrão»: «quando esta é, salvo melhor entendimento, recorrentemente utilizada para se referir aos proprietários dos grupos de comunicação social (ou de outros ramos ou sectores de atividade económica)...

sem qualquer intuito de denegrir os visados, confundir os leitores ou criar sensacionalismo.»

8. O jornal *Expresso* não encontra qualquer fundamento na alusão a uma eventual falta de ética pela divulgação da insolvência de um grupo concorrente, referindo que as revistas indicadas pelo Queixoso não pertencem ao grupo Impresa, após terem sido vendidas em 2018.

9. No que respeita ao exercício do contraditório, o *Expresso* esclarece que «houve contatos com várias fontes, também ligadas ao processo judicial noticiado, mas que optaram por não tomar posição pública, razão pela qual não foram – nem tinham que ser – identificadas, não só se cumprindo assim o dever de proteção de fontes de informação, mas também por se ter considerado serem irrelevantes para o caso em apreço.» Refere, ainda, na sua oposição juntando documentos relativos às mensagens trocadas por correio eletrónico, que contactou previamente à publicação do artigo (14 de novembro 2022 respondido a 18 de novembro de 2022) a advogada representante do Queixoso acerca «declaração de insolvência da DescobrirPress» e das implicações desta sobre o grupo Impala, acionistas e gestores.

10. Face à questão colocada via correio eletrónico e sobre a qual foi obtida a resposta da advogada representante do queixoso, considera-se que «ao contrário do que se alega na queixa ora em análise, não houve aqui qualquer 'aparência de contraditório', sendo a interpelação do jornalista do EXPRESSO à representante voluntária do queixoso suficientemente expressa, na parte em que a questiona por 'que implicações terá esta insolvência sobre o grupo Impala e sobre os seus acionistas e gestores.'».

11. O Denunciado esclarece também ter obtido informações junto da firma de advogados representante dos trabalhadores afetados pelo processo de insolvência em causa, quer antes, quer depois, do contacto com a representante legal do Queixoso. Assim, refere que «só a 21 de novembro de 2022 é que a informação de que os trabalhadores pretendiam responsabilizar a administração e os acionistas foi confirmada pela advogada Dra. Catarina Costal – e, portanto, suscetível de ser tornada pública -, mas

esse facto não levou o jornalista autor da peça a considerar ser necessário voltar ao contacto com a advogada.» Face a esta confirmação, foi entender do *Expresso* não ser necessário tornar a contactar a advogada do Queixoso, «pois a questão que tinha sido enviada foi, no entendimento daquele jornalista, suficientemente clara. Além disso, pareceu ainda ao jornalista autor da notícia, que a posição da Impala ficou muito clara na resposta que foi fornecida pela Dra. Isabel Candeias, ao considerar esta que todas as acusações feitas ao longo destes anos seriam 'provocações e inverdades, conjunturas e cenários fictícios, criados e especulados por terceiros, em declarações tendenciosas e infundamentadas, que pretendem unicamente denegrir, fragilizar, sobressair e evidenciar-se no mediatismo do processo em curso.'»

12. No que respeita a insolvência em questão, o jornal refere que a «15 de dezembro de 2022, ... teve acesso ao relatório preliminar do administrador de insolvência. ... a publicação do relatório em si era motivo de notícia imediata na versão digital do EXPRESSO, mas optou-se por guardá-la para a versão semanal. Naturalmente que a conclusão deste relatório levou à necessidade de avançar com o artigo o quanto antes para que a informação fosse dada em primeira mão. Atendendo a que houve nos últimos anos planos especiais de revitalização (PER) apresentados pela DescobrirPress que foram sendo rejeitados, a generalidade da informação relativa à lista de credores já era conhecida, pelo que não se viu aí necessidade de voltar a contactar a Impala sobre o assunto – até porque, levando esta questão a um extremo, poderia fazer sentido falar com os próprios credores que estão há muito tempo a tentar receber o seu dinheiro, ou pelo menos falar com os principais. Após todas estas diligências, a notícia foi então finalmente publicada a 23 de dezembro de 2022, no EXPRESSO semanal.»

III. Audiência de Conciliação

13. No dia 15 de março de 2023 realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes chegarem a um entendimento.

IV. Descrição da Peça

14. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição semanal impressa do jornal *Expresso* de dia 23 de dezembro de 2022, sob o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas” e subtítulo “Descobrirpress foi declarada insolvente em outubro e tem dívidas de €98,3 milhões por pagar”.

15. A notícia ocupando três quartos da página 13 do Suplemento de Economia, sob o indicativo «Media», contém o texto da peça, uma coluna de informação sintetizada com cinco pontos sob o destaque «A insolvência da Descobrirpress» e uma imagem de um edifício Impala legendado - «Grupo Impala é acusado de ter salários em atraso desde 2022 e de ter esvaziado a empresa que editava as revistas».

16. As fontes identificadas na peça são diversas, quer quanto à sua natureza institucional, quer quanto à parte que representam. O administrador de insolvência dando conta dos ativos em nome da Descobrirpress.

17. A advogada que avançou com o pedido de insolvência em nome dos trabalhadores que representa e que esclarece que «... irão apresentar o incidente de qualificação de insolvência para que a insolvência seja declarada culposa e o património dos administradores responda pelas dívidas da sociedade.» Acrescentando, também, que «... O dono do grupo de comunicação social, Jacques Rodrigues, é também acusado de ter promovido uma série de alterações com transferência de ativos entre empresas de forma a evitar cumprir com as suas obrigações. Essas mexidas dentro do grupo deram inclusivamente origem a uma denúncia junto da Polícia Judiciária....».

18. Tal informação permite enquadrar o título da peça - “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”, a par da referência no primeiro parágrafo a que « Alguns antigos e atuais trabalhadores do grupo Impala querem obrigar os administradores e acionistas a entregar o seu património para pagar as dívidas acumuladas ao longo dos anos que resultam do não pagamento de salários e indemnizações. ... como objetivo que seja declarado pelos tribunais que esses

responsáveis, em especial o proprietário do grupo editorial, Jacques Rodrigues, têm de pagar do seu próprio bolso os créditos reclamados no âmbito da declaração de insolvência de uma das empresas do grupo, a Descobrirpress - Serviços Editoriais e Gráficos».

19. Na peça é referido «grupo Impala», bem como que Jacques Rodrigues é o proprietário do grupo editorial, enquadrando-se o título.

20. Também junto de fonte «da Procuradoria-geral da República» foi obtida a confirmação de um inquérito a decorrer acerca da matéria em questão.

21. Sob o destaque «Digital, covid e Rússia 'culpados» é apresentada a posição identificada como pertencendo ao «grupo Impala». Esta posição dá conta de que a administração, bem como Jacques Rodrigues («este... em detrimento pessoal... alheando-se... de declarações tendenciosas e infundamentadas....») têm procurado liquidar a suas responsabilidades. Refere-se a posição da Impala quanto ao impacto negativo sobre as vendas em banca e publicidade, na sequência do digital, agravando-se a faturação com a pandemia, a guerra na Ucrânia e a sua não inclusão entre os beneficiários dos apoios concedidos pelo Governo.

22. No que respeita à referida coluna de informação sintetizada com cinco pontos, sob o destaque «A insolvência da Descobrirpress», verifica-se que esta corresponde a citações atribuídas ao «relatório provisório de insolvência».

V. Análise e Fundamentação

23. Nas peças visadas, considera o Queixoso ter sido violado o dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, bem como o seu direito ao bom nome e reputação, nos termos do artigo 26.º, da Constituição da República Portuguesa.

24. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da

informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

25. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «(...)no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269(CONTJOR-TV).

26. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada (...)».

27. Analisada a peça em questão, considera-se que as partes atendíveis tiveram oportunidade de apresentar as suas posições, as quais foram divulgadas pelo jornal *Expresso*, identificando como fontes a advogada representante dos trabalhadores, e a parte visada, grupo Impala, respondendo, também, em particular por Jacques Rodrigues. A declaração de insolvência, em causa, é fundamentada pelo administrador de insolvência, bem como se depreende, havendo sido divulgada em outubro de 2022 por vários órgãos de comunicação social, ser de conhecimento geral. O facto de os trabalhadores procurarem que a insolvência em causa seja qualificada como culposa é fundamentada pela advogada que lhes dá voz. O relatório provisório de insolvência é transcrito em pontos sumários.

28. O Denunciado evoca a questão de que «houve contatos com várias fontes, também ligadas ao processo judicial noticiado, mas que optaram por não tomar posição pública, razão

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

pela qual não foram – nem tinham que ser – identificadas, não só se cumprindo assim o dever de proteção de fontes de informação, mas também por se ter considerado serem irrelevantes para o caso em apreço.». Considera-se que a fonte referida como «da Procuradoria-Geral da República» se enquadra nesta justificação e que a mesma cumpre os objetivos de salvaguarda da confidencialidade das fontes, mas, ainda assim, compreende-se qual a sua pertença institucional de modo a credibilizar a informação em causa.

29. A identificação das fontes de informação, no sentido de promoverem a credibilidade da informação divulgada, encontra-se estritamente associada ao rigor informativo. No caso em análise, a peça socorre-se de uma fonte confidencial da «Procuradoria-Geral da República».

30. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».

31. O ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas² prevê que o jornalista respeite as fontes de informação confidenciais: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.»

32. A este respeito, Joaquim Fidalgo ("A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas"³) salienta que «os princípios deontológicos não só dão proteção ao jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser. (...)»

² Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ FIDALGO, Joaquim (2000), "A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas", Universidade do Minho. Instituto de Ciências Sociais(ICS) - http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

33. A identificação das fontes deve ser, por princípio, a regra, mas quando o interesse público da informação o justifica, as fontes confidenciais constituem um recurso legítimo. A confidencialidade das fontes não carece de ser referida de forma explícita, nem pode dar elementos que, de alguma forma, permitam chegar à sua identificação. Neste sentido, considera-se que a peça aborda um assunto de relevo público, não constituindo uma prática incomum, as peças sobre matérias deste âmbito recorrerem a fontes ligadas à esfera judicial, que por norma, não se identificam, salvaguardando-as e à investigação.

34. Dentro dos limites legais, considera-se que a peça em causa não indicia um uso abusivo da confidencialidade previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, consequentemente no artigo 11.º da mesma lei (sigilo profissional).

35. Pelo exposto, considera-se também respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que estatui como prática da atividade jornalística a busca pela «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

36. A análise realizada permitiu, também, dar conta que os termos «Impala» e «patrão» utilizados no título são contextualizados e esclarecidos no corpo da peça. A confirmação, por fonte da Procuradoria-Geral da República, de que decorre um inquérito sobre esta matéria, designadamente a responsabilidade de Jacques Rodrigues pela transferência de ativos entre empresas de forma a evitar cumprir com as suas obrigações permite compreender a implicação particular deste protagonista, também como evidenciado no título, num contexto em que se esclarece que a responsabilização pelas dívidas não lhe é exclusivamente imputada.

37. O rigor informativo dos títulos em peças jornalísticas de imprensa é sempre analisado em relação ao conteúdo do texto a que o título reporta. É, portanto, um rigor intrínseco à peça jornalística e não se reporta à verdade factual do conteúdo noticiado. Entende-se que a peça contextualiza os termos utilizados no título, sendo pertinente a justificação do Denunciado a respeito da sua familiaridade, ou seja, maior entendimento pelos destinatários.

38. Considera também o Queixoso que o artigo em causa é atentatório do seu bom nome e reputação, uma vez que na notícia o Queixoso é acusado de ter tentado fugir com as suas

obrigações. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

39. Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

40. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

41. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais, – por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito ao bom nome e reputação – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

42. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

43. O interesse noticioso, no caso, justifica-se uma vez que está em causa um processo de insolvência de uma empresa relevante no setor dos *media*.

44. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

45. No âmbito da presente análise verificou-se que as imputações que o Queixoso repudia são atribuídas a uma fonte de informação, identificada como uma das partes em litígio, ou seja, os vários trabalhadores que a advogada citada representa. A Procuradoria-Geral da

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

República confirma também haver um inquérito sobre esta matéria no Ministério Público de Sintra. Não se entende que a peça dê como certa a qualificação da insolvência como culposa. A notícia divulga a informação que se a insolvência for dada como culposa, conforme desejam alguns trabalhadores, os administradores e acionistas serão obrigados a dispor do seu património para dar conta das dívidas. A parte atendida em representação do Queixoso esclarece que, pelo contrário, Jacques Rodrigues tem já, em detrimento pessoal, procurado soluções para liquidar as suas responsabilidades.

46. Pelo exposto, considera-se que a notícia visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, uma vez que o Denunciado cumpriu o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos, neste caso em informações sustentadas por fontes de informação que o Denunciado tinha razões objetivas para considerar verdadeiras. Também as fontes consultadas representaram as partes com interesses atendíveis na matéria em questão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera pelo arquivamento da presente queixa, uma vez que a notícia foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos alicerçados em diversas fontes de informação, e que o Denunciado tinha razões objetivas

para os considerar verdadeiros, enquanto foi dada também a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo